

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2013

Altera o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), estabelecendo nova modalidade de infração.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA
Relator: Deputado FÁBIO SOUTO

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa inserir novo inciso ao rol trazido pelo art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar como infração gravíssima o ato de dirigir veículo em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra atividade que desvie a atenção do trânsito. O texto prevê a penalidade de multa para a referida infração, com a retenção do veículo até o saneamento da irregularidade. Ademais, estabelece que, em se tratando de empresa transportadora de passageiros ou cargas, a penalidade será atribuída exclusivamente à empresa, sem aplicação de pontuação ou multa ao condutor.

O nobre autor justifica sua iniciativa argumentando que a medida será útil para coibir a direção perigosa e desatenta. Ao mesmo tempo, a responsabilização da empresa transportadora de passageiros ou cargas pelo pagamento da multa evita penalizar o condutor.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação do autor da proposta com a inconveniência de o condutor dirigir enquanto executa outra função capaz de desviar sua atenção. Não são raras as notícias de acidentes, como a citada na justificativa da proposta, em que a distração do condutor é elemento determinante na ocorrência.

Deve-se registrar, a propósito, que essa preocupação não é recente. Ao elaborarem o atual CTB, os legisladores incluíram, no rol de infrações de trânsito, a seguinte conduta:

Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Assim, vemos que o ato de dirigir já é considerado incompatível com algumas atividades que produzem distração. Entretanto, analisando a medida administrativa preconizada e o parágrafo único a ser inserido no CTB pela proposta, quer nos parecer que o principal foco da proposição são os condutores de veículos de transporte coletivo que exercem, simultaneamente, a função de cobrador de bilhetes. Infelizmente, essa situação, embora deletéria para a segurança do trânsito, é bastante comum em nossas cidades, provavelmente em razão de as empresas buscarem baixar

seus custos operacionais, com a contratação de um único funcionário por veículo.

Compartilhando da preocupação do autor em aprimorar os dispositivos do CTB que favoreçam a segurança do trânsito, acreditamos que a proposta merece aprovação.

A despeito de concordarmos com a proposição, vemos que são necessários aperfeiçoamentos ao texto.

Em primeiro lugar, entendemos que o local em que o dispositivo foi inserido não é o mais adequado tecnicamente. O art. 162 do CTB trata de infrações relacionadas à Carteira Nacional de Habilitação, como, por exemplo, dirigir sem habilitação, ou com habilitação vencida ou com habilitação de categoria diferente do veículo que esteja conduzindo. Visto não ser esse o caso da iniciativa em tela, deve-se procurar inseri-la em outro dispositivo do CTB. A melhor opção seria exatamente o art. 252, mencionado anteriormente, que já dispõe sobre tema semelhante ao abordado pela proposta.

Outro ponto a ser revisto é a própria redação do dispositivo que se pretende inserir no CTB, que tipifica como infração de trânsito gravíssima o ato de dirigir veículo em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra atividade que desvie a atenção do trânsito. Ora, trata-se de espectro muito abrangente, o qual, se entendido literalmente, pode transformar em infração o simples ato de ouvir rádio. Ademais, as condutas mais nocivas, como usar o celular ou fones de ouvido, já estão abarcadas pela norma vigente. Essa alteração também irá reparar uma incongruência interna do texto, que é a previsão de medida administrativa de retenção do veículo até o saneamento da irregularidade. Ora, se o condutor estiver apenas conversando ou ouvindo música, qual a necessidade de se reter o veículo? Essa medida só se justifica se for necessário esperar a chegada de outra pessoa para atuar como cobrador.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.327, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator